



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Décima Quinta Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000385923

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1502056-60.2019.8.26.0035, da Comarca de Águas de Lindóia, em que é apelante MUNICÍPIO DE ÁGUAS DE LINDÓIA, é apelada ZILDA BOSSI NUCCI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente sem voto), EUTÁLIO PORTO E RAUL DE FELICE.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

ERBETTA FILHO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Décima Quinta Câmara de Direito Público

Apelação nº 1502056-60.2019.8.26.0035

Apelante : **Municipalidade de Águas de Lindóia**
Apelado : **Zilda Bossi Nucci**
Comarca : **Águas de Lindóia**

Voto nº 50.110.

**EXECUÇÃO FISCAL – TEMA Nº 1.184 –
Município de Águas de Lindóia – Extinção com
fundamento na tese fixada pelo STF e Resolução
547 do CNJ e Provimento CSM 2.738/2024 –
Não demonstração de movimentação útil no
prazo fixado pelo Juízo para o regular
cumprimento dos requisitos do item 1 fixado no
Tema 1.184/STF sob regime de repercussão geral
- Carência de ação – Extinção corretamente
decretada – Recurso não provido.**

V i s t o s.

Execução fiscal fundada em IPTU dos exercícios de 2016 a 2018, ajuizada em 19/12/2019, no valor de R\$6.825,38, extinta pela sentença de fls. 78/79, prolatada pela Excelentíssima Juíza de Direito Caroline Silva Lisboa, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, por ausência de interesse de agir, segundo os requisitos definidos no Tema nº 1184 do STF.

Busca a Municipalidade apelante a reforma da sentença, com o regular prosseguimento do feito, aos seguintes argumentos: o entendimento do ilustre magistrado não observou as diretrizes estabelecidas no Tema 1.184/STF e Resolução 547 do CNJ para extinção do feito; nesse sentido, deve

ter lugar a reforma da sentença, com observação de aplicação do princípio de irretroatividade da lei, em observância aos interesses de ordem pública, porquanto o valor atualizado do débito tributário é superior a R\$10.000,00.

Regularmente processado.

É o relatório.

O recurso desmerece acolhida.

Com a sentença, o Juízo *a quo* extinguiu o feito, aos seguintes argumentos:

“A presente execução fiscal preenche os requisitos previstos no Tema 1.184 da Repercussão Geral e na Resolução nº 547, do Conselho Nacional de Justiça:

É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

A identificação foi feita via Sistema SAJ e o caso admite a extinção nos termos dos art. 5º e 6º, do Provimento 2.738/2024, do Conselho Superior da Magistratura, uma vez que já decorreu o prazo do art. 7º, sem a manifestação mencionada.

Artigo 5º - As execuções fiscais que se enquadrem nas hipóteses do Tema 1.184 e da Resolução nº 547 poderão ser extintas por lote, conforme dispõe os artigos 295 e 314 das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, e o recurso interposto será julgado por lista em 2º grau, vedada impugnação individualizadas nos autos originais.

Artigo 6º - A Presidência do Tribunal de Justiça providenciará a identificação das execuções fiscais que se enquadrem no § 1º do artigo 1º da Resolução nº 547 e, em conjunto com a Corregedoria Geral da Justiça, orientará os Juízes quanto à forma de extinção desses processos

Artigo 7º - O prazo de 90 dias, estabelecido no art. 1º da Resolução nº 547, corre independentemente de intimação específica do exequente.”

A ilustre magistrada assim procedeu em observância ao recente posicionamento do Supremo Tribunal Federal consignado no julgamento do Tema nº 1184, que reconhece a possibilidade de extinção de execuções fiscais de pequeno valor e, a par disso, estabelece comandos a serem observados pela Fazenda Pública antes do ajuizamento de execuções fiscais.

De fato, ao examinar o Tema nº 1.184 de Repercussão Geral – Recurso Extraordinário nº 1.355.208/SC (Tribunal Pleno, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 19/12/2023) –, o Col. STF fixou a seguinte tese:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.”.

Embora a propositura da execução de interesse tenha ocorrido em data anterior ao julgamento do referido tema pelo STF, não se desincumbiu a exequente em demonstrar o cumprimento de diligências administrativas em tempo hábil, uma vez que após a ciência de citação (AR a fls.8), e tentativa frustrada de penhora pelo sr. meirinho em 19/08/2022 (fls. 62), seguiu parcial constrição judicial pelo SISBAJUD e negativa pelo RENAJUD, nos termos da certidão datada de 22 de novembro de 2023 (fls. 74).

Consta, ainda, certidão de decurso de prazo em razão da determinação do r. Juízo para manifestação Fazenda sobre o resultado da constrição, segundo a certidão datada de 19 de dezembro de 2023 (fls77), o que deu ensejo à prolação da sentença, nos termos da Resolução CNJ nº 547/24, por ausência de interesse de agir, em se tratando de ação executiva de valor abaixo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em 07 de agosto de 2024.

Assim, o Juízo *a quo* corretamente determinou a extinção.

Em síntese, então, a irresignação há de ser desacolhida, mantendo-se o decreto de extinção, nos termos acima registrados.

Na conformidade do exposto, em suma, meu voto propõe negar provimento ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Décima Quinta Câmara de Direito Público

Erbetta Filho
Relator
Assinatura eletrônica